



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Recurso nº : 130.150
Acórdão nº : 303-32.746
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

ITR/1997. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.

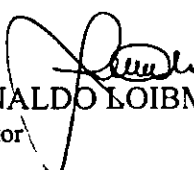
Na ocasião da lavratura da escritura pública de venda e compra foi exigida pelo adquirente, ora recorrente, a apresentação por parte do proprietário anterior de certidão negativa de ITR fornecida pela SRF, o que foi cumprido e registrado na escritura. O CTN, em seu art 130, prevê que o crédito tributário relativo a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO E VOTO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1997 acrescido de juros de mora, de multa de ofício e mais multa regulamentar por atraso na entrega da declaração do ITR/97, totalizando o crédito tributário de R\$ 94.941,40, com referência ao imóvel rural denominado "Seringal Belo Horizonte", cadastrado na SRF sob o nº 5663087-5, com área de 8.900,0 hectares, localizado em Machadinho D'Oeste/RO. A autuação se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação da área do imóvel como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total. A fiscalização constatou com base na DITR/97(fl. 10/11) e nos documentos acostados depois de intimação, exclusão indevida, da tributação pelo ITR, de área declarada como sendo de utilização limitada, de 8.840,0 hectares, por falta de comprovação de protocolização tempestiva do pedido de ADA e, atraso na entrega da DITR/97, que se deu somente em 07/07/1999, sendo que o vencimento era no último dia útil de 1997, o que levou a um acréscimo da área utilizável, do VTN tributável e alíquota aplicável, resultando o imposto suplementar demonstrado às fls. 05/06.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 34/40 afirmando, em síntese, que:

1. O imóvel pertence a uma Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia. Está coberto por floresta natural em pelo menos 98%, regularmente preservada.

2. O art. 150 da Constituição Federal veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Não há amparo legal para cobrar ITR sobre reserva florestal criada por estado-membro para proteger ecossistema frágil, mesmo quando tais reservas estejam em propriedade privada.

3. O imóvel em causa está localizado em área de interesse ecológico conforme certidão anexa, da SEDAM- Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia, está dentro da Zona 4 do Zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia. Por força da Lei Complementar nº 52/91 nesses imóveis não se podem alterar as condições naturais das suas florestas.

4. As áreas declaradas de interesse ecológico por ato do poder público são isentas do ITR. Ora, a LC estadual 52/91, é ato do poder público, determinou áreas de interesse ecológico, entre as quais se encontra 47,71% do imóvel, que é uma reserva florestal do Estado de Rondônia, e portanto, esse percentual da área está isento de imposto.

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Acórdão nº : 303-32.746

5. A referida LC 52/91, nas áreas mapeadas e individualizadas como sendo de interesse ecológico, proibiu a derrubada de floresta para implantação de projeto agrícola ou pecuário. Não é regra geral, os proprietários de imóvel rural encravado na zona 4 estão obrigados a preservar a totalidade da floresta no imóvel.

6. A certidão da SEDAM atesta o percentual do imóvel que é de interesse ecológico. Além dos 47,71% de área de interesse ecológico, o proprietário do imóvel ainda está obrigado a observar a preservação de outros 50% a título de reserva legal, e seria um absurdo ser obrigado a pagar ITR sobre a totalidade do imóvel.

7. A alíquota de 20%, utilizada pela fiscalização para tributar o imóvel, caracteriza confisco da propriedade privada, significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado, e isto é vedado pelo art.150 da Constituição Federal.

8. Registra-se que a DITR/97 foi apresentada pelo proprietário anterior, e quando a ora impugnante adquiriu o imóvel tomou o cuidado de exigir que os débitos fiscais estivessem quitados. Tal quitação em relação ao ITR foi comprovada com a certidão negativa de débitos fiscais (ITR) apresentada ao tabelião do cartório de notas, que lavrou a escritura de venda e compra, em anexo. Portanto a ora impugnante não está obrigada a assumir débitos anteriores à sua aquisição, que estes são obrigação do proprietário anterior, e não desta empresa que se muniu de certidão negativa de ITR da Secretaria da Receita Federal (SRF). Que a SRF vá exigir do proprietário anterior se é que há qualquer valor de imposto a receber sobre o imóvel.

9. Junto com a impugnação apresentou o documento de fls. 41, datado de 05/12/2001, o qual afirma estar o imóvel rural inserido 47,7% na zona 4, reserva extrativista, onde não se permite o desmatamento e corte raso, e as atividades agropecuárias não são permitidas. Apresentou também o documento de fls. 43, certidão de regularidade fiscal de imóvel rural datada de 26/07/1999, e outros documentos às fls. 45/69.

10. Pede que seja cancelado o auto de infração, ou alternativamente que seja considerada a declaração do ITR/97 apresentada, ou se for apurado imposto anterior à data de aquisição do imóvel, que a SRF o exija do proprietário à época.

A DRJ/Recife, por sua 1ª Turma de Julgamento, e por unanimidade de votos, decidiu manter o lançamento (fls. 72/84). A fundamentação apresentada foi em resumo a seguinte:

I. Os documentos apresentados com a impugnação (fls.41/69) não serão questionados quanto ao conteúdo e validade, entretanto, não provam contra o auto de infração em análise.

II. A certidão, de fls. 44, refere-se até 26/01/2000, período anterior ao auto de infração. Os documentos de fls. 45/69 tratam de assunto não questionado

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Acórdão nº : 303-32.746

na autuação. Os documentos de fls. 41/43 são diversos daqueles a que se refere o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 09, e assim são insuficientes para prova.

III. Analisadas as alegações e documentação apresentada com a finalidade de justificar área de utilização limitada declarada de 8.840,0 hectares, confirmou-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento, por intermédio de ADA emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, de que seja área de interesse ambiental, ou pelo menos, a protocolização tempestiva de ADA.

IV. Nos termos da legislação regente da matéria o contribuinte teria o prazo de seis meses, a partir da data final da entrega da DITR para protocolizar requerimento de ADA junto ao IBAMA. Para 1997 o prazo final para a entrega do ADA foi de 6 meses contados a partir do último dia útil de 1997.

V. Ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área isenta pelo Poder Público, a Administração Tributária, por ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre área de preservação permanente e de utilização limitada, definidas no Código Florestal e na legislação do ITR. Assim, em que pesem os vários documentos apresentados na fase anterior à autuação, não se discute neste processo a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que se busca aqui é a comprovação do cumprimento tempestivo de obrigação prevista na legislação para fins de exclusão da tributação da área de que se trata.

VI. No presente caso não foi comprovada a protocolização de ADA junto ao IBAMA-RO.

VII. O ADA não se caracteriza como obrigação acessória, sua exigência não se vincula a interesse arrecadatório, a ausência de ADA não enseja multa regulamentar, mas sim a incidência do imposto. Não cumprida a exigência, nem comprovada a protocolização tempestiva de requerimento do ADA para fim de não incidência do ITR/97, deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e sua reclassificação como área tributável.

VIII. As arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das IN SRF 43/97 e 67/97 não são da competência da autoridade administrativa, é matéria reservada ao Poder Judiciário.

IX. A alíquota de 20% está estipulada pela Lei 9.393/96, art. 11, que está em vigor, goza da presunção de constitucionalidade como toda lei regularmente em vigor.

X. A multa por atraso na entrega da DITR/97 não foi questionada, pelo que sem mais delongas fica mantida.

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Acórdão nº : 303-32.746

Irresignada com a decisão da DRJ, a interessada apresentou seu recurso voluntário (fls. 89/102). Da intimação quanto à decisão referida consta carimbo com data de 20/04/2004 (fls. 87), em seguida, às fls. 89, consta carimbo de recepção do recurso na DRF/P.Velho em 13/05/2004, pelo que se confere a tempestividade do recurso.

No recurso foram reproduzidas as alegações apresentadas na ocasião da impugnação e ressaltados os seguintes aspectos:

1. A decisão da DRJ/Recife, embora imparcial, é ilegal, arbitrária e inconstitucional, e por isso deve ser modificada pelo Conselho, caracteriza verdadeiro confisco.

2. A DRJ simplesmente desconsiderou a declaração apresentada pelo proprietário anterior, e ignorou que o imóvel está inserido em Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia, e a floresta está preservada pela ora recorrente.

3. A reserva florestal onde se insere o imóvel em 47,7% de sua área, foi criada pela LC (estadual) 52/91 que instituiu o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, conforme Certidão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia-SEDAM (em anexo).

4. A reserva legal criada pela lei estadual restringe o uso da propriedade, não permite a implantação de projetos agropecuários, ou qualquer outro que possa suprimir a floresta.

5. Essas áreas existem independentemente de reconhecimento do IBAMA, ou de qualquer outro órgão, pois o zoneamento foi instituído por lei, independe de qualquer outro ato administrativo, a lei é ato jurídico perfeito. A certidão da SEDAM não deixa dúvida quanto à existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como das áreas de reserva legal.

6. Não é razoável ignorar esta realidade da propriedade que está obrigada, por lei, a ser preservada. Daí que a autuação procedida foi ilegal. Aliás, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, estabelece, *in verbis*, a exclusão da tributação do ITR das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL) previstas na Lei 4.771/65, bem como das áreas de interesse ecológico assim declaradas por ato de órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior (APP e ARL).

7. Conforme comprovado com a certidão da SEDAM, 47,7% do imóvel está inserido em reserva florestal criada pela LC 52/91, dentro da zona 4. Ademais a área de reserva legal está averbada e preservada, e portanto, é ilegal a decisão da DRJ.

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Acórdão nº : 303-32.746

8. A DRJ/Manaus, em decisão referente ao processo 10240.000.063/96, em matéria semelhante reconheceu a isenção de área declarada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas pela mesma lei estadual aqui invocada, desde que foi atestada a localização do imóvel por autoridade competente, posto que a restrição de uso à atividade exclusiva de extrativismo e de desmatamento para auto-sustentação comunitária, deve levar ao enquadramento como área isenta do ITR, conforme previsto no art. 11, I e II, da Lei 8.847/94.

9. No caso concreto, pela LC 52/91, as atividades do proprietário neste imóvel ficaram totalmente restritas, não pode desmatar.

10. Nem a fiscalização, nem a DRJ, encontrou qualquer fraude na DITR apresentada, não comprovou falsidade, nem irregularidade, ao contrário o que nestes autos se comprova é que o imóvel objeto da autuação pertence a uma reserva florestal criada por lei estadual, e por área de reserva legal, devidamente preservada, conforme mapa anexo.

11. A administração Pública está sujeita ao princípio Constitucional da Legalidade, assim a SRF não poderia lançar ITR sobre reserva florestal, porque infringe a lei e a Constituição, que sobre tais áreas não incide ITR.

12. Por outro lado, não há lei que estabeleça a obrigação de entregar ADA no prazo de seis meses a contar data de entrega da DITR/97 sob pena de exigência do ITR. Portanto é ilegal a decisão DRJ que desconsiderou a área de reserva legal e o fato de o imóvel estar em área de reserva florestal criada pelo Estado de Rondônia, portanto é nulo o auto de infração.

13. A alíquota de 20% utilizada na autuação é confisco, significa que em cinco anos se perderia a propriedade para o Estado. Ou seja a SRF está utilizando o lançamento do ITR com a finalidade de confisco, e isto não é permitido pela CF, há evidente infração ao art. 150, IV, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Além disso foi também desrespeitado o direito de propriedade garantido no art. 5º, da CF.

14. É de se ressaltar, por oportuno, que a DITR/97 foi apresentada pelo proprietário anterior, e quando a ora recorrente adquiriu o imóvel exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, inclusive de ITR, fornecida pela SRF, e apresentada perante o tabelião que registrou na escritura pública de venda e compra, o que resulta em que a ora recorrente não está obrigada a assumir débitos de ITR eventualmente existentes, anteriores à sua aquisição, que estes pertencerão ao proprietário anterior, e não a esta empresa que se muniu de certidão negativa de ITR fornecida pela SRF. Conforme estabelece o CTN, art. 130.

15. Lembra-se que a exigência de ADA caracteriza obrigação acessória, e o seu descumprimento não pode gerar tributo, ademais tal exigência está

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Acórdão nº : 303-32.746

regulada por instrução normativa, e é importante ressaltar que tributo somente pode ser criado por lei.

Pede que:

1. Que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o auto de infração.

2. Se for apurada qualquer diferença de ITR/97 sobre o imóvel em causa, que a SRF o exija do antigo proprietário, ou seja do Espólio de Fernando Luiz de Mello Barreto, conforme art. 130 do CTN.

Foi realizado arrolamento de bens em valor suficiente à garantia recursal, conforme documento de fls.103/104 e 113. É o relatório.

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A DRJ fez breve menção a que a certidão de quitação de débitos do ITR datada de 2000 é anterior ao auto de infração, com o que praticamente ignorou a arguição preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao ITR/97.

A aquisição do imóvel foi posterior à data do fato gerador do ITR/97 (e também ao vencimento da obrigação tributária), e na ocasião da lavratura da escritura pública de venda e compra foi exigida pelo adquirente, ora recorrente, a apresentação por parte do proprietário anterior de certidão negativa de ITR fornecida pela SRF, o que foi cumprido e registrado na escritura.

Entendo, pois, que assiste razão neste ponto ao recorrente.

A fiscalização, com a aquiescência da DRJ, afirma a responsabilidade tributária do sucessor, no entanto o CTN, em seu art 130, prevê que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

É a exceção apontada na norma que ocorreu neste caso, ou seja, na escritura de compra e venda ficou registrada a apresentação de certidão de quitação do ITR, pela SRF, até aquela data, de forma que a responsabilidade tributária por eventual crédito tributário em relação ao ITR/97 subsiste em relação ao vendedor da propriedade.

Dessa forma fica caracterizada a ilegitimidade passiva da interessada.

Processo nº : 10240.001129/2001-55
Acórdão nº : 303-32.746

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.